

ADOÇÃO DE CRIANÇAS POR CASAIS HOMOAFETIVOS

Georgia Pereira De Alcântara Perpétuo¹
Tiago Martins Da Silva²

RESUMO

O instituto da adoção é grandioso exemplo a ser estudado, haja vista, as diversas transformações pelas quais ele passou. As relações familiares sofreram mudanças significativas ao longo dos anos, é fundamental que o direito acompanhe essas modificações, tendo em vista que é através dele que essas novas relações irão ser protegidas e isso inclui as uniões homoafetivas, que estão cada vez mais presentes em nossa sociedade. Numa visão de que casais homoafetivos são hoje considerados entidade familiar com direitos de igualdade perante a sociedade, podendo adotar desde que queiram constituir família com o intuito de uma relação duradoura, contínua e pública. Devendo sempre ser voltada para o melhor interesse das crianças e adolescentes carentes de família, ou afastadas dessa por questões jurídicas. A adoção vem como solução para a embaraçosa situação de abandono as quais muitas crianças e adolescentes são expostos.

Palavras-chave: Adoção homoafetiva, preconceito, possibilidades, requisitos.

ABSTRACT

The institute of adoption is a great example to be studied, given the various transformations through which it has passed. Family relations have undergone significant changes over the years, it is fundamental that the law accompany these changes, since it is through them that these new relationships will be protected and this includes homoaffective unions, which are increasingly present in our society . In a vision that homoaffective couples are now considered a family entity with equal rights to society, and can adopt as long as they want to start a family with a view to a lasting, continuous and public relationship. It should always be aimed at the best

¹ Acadêmico do curso de Direito - UniAtenas

² Docente do curso de Direito - UniAtenas

interests of children and adolescents who are in need of family, or who are removed from the family for legal reasons. Adoption comes as a solution to the embarrassing abandonment situation that many children and adolescents are exposed to.

Keywords: homoaffective adoption, prejudice, possibilities, requirements.

INTRODUÇÃO

Aborda-se neste trabalho que o preconceito e a discriminação, em relação a casais do mesmo sexo, os relacionando a adoção, foi e estão sendo superados com a igualdade que deve existir entre todos sem distinção. Observa-se ainda que a Constituição não faça menção ou veda a união de duas pessoas do mesmo sexo, nem mesmo fala que é proibido ou imoral, a possibilidade da adoção entre casais homoafetivos.

Além disso, o presente trabalho analisou alguns pontos referentes à adoção homoafetiva junto ao ordenamento jurídico brasileiro, é fato que este é um assunto de grande relevância em nosso dia a dia, uma vez que a demanda por pessoas do mesmo sexo em adoção está cada vez maior.

Este crescente aumento desta em adotar, vem mostrando que, não mais como antigamente era postulado apenas uma forma de constituir família, a qual era por modelo binário, ou seja, pai e mãe, e ao longo dos anos isto vem sofrendo grandes mudanças visando não mais apenas e exclusivamente os interesses dos pais, hoje, nos referimos em adoção do princípio do melhor interesse da criança, desse modo a criança tem o direito de crescer em um lar que atenda a suas necessidades.

A adoção surge como forma de dar continuidade a família a casais que não podem ter filhos, é um dos institutos mais antigos que existe, tem como prioridade conceder um lar tranquilo e equilibrado as crianças que foram abandonadas ou sofreram violência ou foram jogadas no lixo, essa é uma forma de dar nova oportunidade a essas crianças trazendo a elas a chance de uma vida melhor.

Quando se versa sobre homoafetividade, a questão da adoção transfigura-se a um assunto excessivamente polêmico e ainda provoca discussão e dissídios nos meios jurídico, religioso e social. Não se pode contestar as consideráveis conquistas que casais homoafetivos têm conseguido na busca por seus direitos, a luta pelo fim

do preconceito, a busca pelo reconhecimento da união homoafetiva como entidade familiar. Estas conquistas, ainda que a passos lentos, têm surtido grandes efeitos.

Há certa primordialidade sócio-jurídica de indagar a possibilidade de casais do mesmo sexo poder adotar uma criança, tendo em vista que os mesmos possuem ao seu favor o princípio da dignidade da pessoa humana e isonomia. Além disso, os direitos da criança e do adolescente de serem postos em uma família substituta ao invés de não terem nenhuma expectativa de vida futura.

A adoção por casais homoafetivos torna-se excessivamente uma polêmica e ainda provoca discussão e dissídios nos meios jurídico, religioso e social, porém o homossexualismo existe desde a origem grega. Para Dias (2013, p.205) “a homossexualidade acompanha a história do homem. Sabe-se da sua existência desde o princípio dos tempos gregos. Não é crime nem pecado; não é doença nem um vício”.

A escolha sexual daquele que adota, não pode ser vista como barreira para ser realizada a adoção de uma criança ou adolescente. Aqui vamos observar o interesse da criança e o vínculo afetivo para com os adotantes, além disso, estudos científicos afastam a possibilidade de prejuízo de qualquer natureza a criança.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, não faz nenhuma referência em relação à opção sexual dos adotantes, salienta que em se tratando de adoção a criança ou o adolescente, ambos tem o direito de serem criados no seio de uma família, natural ou substituta, passando a considerar a criança e o adolescente sujeito de direito da relação jurídica.

O casamento homoafetivo nos últimos anos vem ganhando espaço na sociedade brasileira, onde, o medo do preconceito e da não aceitação por parte da sociedade está cedendo lugar ao respeito e a determinação na busca da felicidade.

Portanto, conclui-se que o que deve ser observado em uma adoção deve ser principalmente o interesse da criança, suas reais necessidades e sua adaptação em um lar onde se sinta protegida, além da convivência harmoniosa e os valores familiares, independente da orientação sexual dos envolvidos.

REQUISITOS LEGAIS PARA EFETUAR UMA ADOÇÃO

CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA

A adoção é o ato solene pelo qual alguém recebe em sua família, na qualidade de filho, pessoa a ela estranha. Amparado pelo ECA e a Constituição, crianças e adolescentes podem ser adotadas desde que constitua reais vantagens para estes adotandos. Segundo Golçalves (2013):

A partir da Constituição de 1988, todavia, a adoção passou a constituir-se por ato complexo e a exigir sentença judicial, prevendo-a expressamente o art. 47 do Estatuto da Criança e do Adolescente e o art. 1.619 do Código Civil de 2002, com a redação dada pela Lei n. 12.010, de 3-8-2009, parágrafo 5º da Carta Magna, ao determinar que “a adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por partes de estrangeiros”, demonstra que a matéria refoge dos contornos de simples apreciação juscivilista, passando a ser matéria de interesse geral de ordem pública. (GONÇALVES, P.381/383).

Nas palavras de Dias (2013):

A doutrina da proteção integral e a vedação de referências discriminatórias (CF 227, parágrafo 6º) alteram profundamente a perspectiva da adoção. Inverteu-se o enfoque dado à adolescência, rompendo a ideologia do assistencialismo e da institucionalização, que privilegiava o interesse e a vontade dos adultos. A adoção significa muito mais a busca de uma família para uma criança. Foi abandonada a concepção tradicional, em que prevalecia sua natureza contratual e que significa a busca de uma criança para uma família. (...) Desde o advento da Constituição, estão assegurados os mesmos direitos e qualificações aos filhos havidos ou não da relação do casamento ou por adoção. Não cabe mais falar em “filho adotivo”, mas em “filho por adoção”. (...) Como a adoção é irrevogável (ECA 39, parágrafo 1º), rompe todos os laços com a família biológica. (...) A morte dos adotantes não restabelece o poder familiar dos pais naturais (ECA 49). (DIAS, p.498/499).

Feita a adoção, a alteração do sobrenome do adotado é obrigatória, passando a fazer parte de todo ciclo familiar da família adotante.

LEGITIMIDADE PARA ADOTAR

As pessoas que podem adotar segundo o ECA são aquelas maiores de 18 anos, sendo vedado a adoção por procuração. O estado civil, o sexo e a nacionalidade não influem na capacidade ativa de adoção.

Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil.

§ 1º Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando.

§ 2º Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família.

§ 3º O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando.

§ 4º Os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros podem adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência e que seja comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, que justifiquem a excepcionalidade da concessão.

§ 5º Nos casos do § 4º deste artigo, desde que demonstrado efetivo benefício ao adotando, será assegurada a guarda compartilhada, conforme previsto no art. 1.584 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil

§ 6º A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença

ADOÇÃO POR HOMOSSEXUAIS

A união homoafetiva embora na ausência de leis específicas e omissão do Judiciário deve ser considerada como entidade familiar com direito a adoção. Muitas

jurisprudências já deram julgamentos a favor dessa adoção, segundo Gonçalves (2013):

Na jurisprudência, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e o Tribunal Regional Federal da 4ª Região têm reconhecido a união entre homossexuais como possível de ser abarcada dentro do conceito de entidade familiar, sob a forma de união estável homoafetiva, para fins previdenciários e de partilhamento de bens.

A preocupação esta em torno da criança ou adolescente, bem específica no art. 43 do ECA ao mencionar que a adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos. E que o adotante seja pelo menos 16 anos mais velho que o adotando, como dispõe o §3º, do art. 39 do ECA. Salienta Gonçalves (2013) sobre a adoção homoafetiva:

Emanada da primeira Corte supramencionada acórdão pioneiro, admitindo a adoção por casal formado por duas pessoas do mesmo sexo, com a seguinte emenda: Reconhecida como entidade familiar, merecedora da proteção estatal, a união formada por pessoas do mesmo sexo, com características de duração, publicidade, continuidade e intenção de constituir família, decorrência inafastável é a possibilidade de que seus componentes possam adotar. Os estudos especializados não apontam qualquer inconveniente em que crianças sejam adotadas por casais homossexuais, mais importando a qualidade do vínculo e do afeto que permeia o meio familiar em que serão inseridas e que as liga aos seus cuidadores. É hora de abandonar de vez preconceitos e atitudes hipócritas desprovidas de base científica, adotando-se uma postura de firme defesa da absoluta prioridade que constitucionalmente é assegurada aos direitos das crianças e dos adolescentes (art. 227 da CF). Caso em que o laudo especializado comprova o saudável vínculo existente entre as crianças e as adotantes. Esse posicionamento foi sancionado pelo Supremo Tribunal de Justiça, que ainda enfatizou: “Anotese, então, ser imprescindível, na adoção, a prevalência dos interesses dos menores sobre quaisquer outros, até porque se discute o próprio direito a filiação, com conseqüências que se estendem por toda a vida. Decorre daí que, também no campo da adoção na união homoafetiva, a qual, como realidade fenomênica, o Judiciário não pode desprezar, há que se verificar qual a melhor solução a privilegiar a proteção aos direitos da criança (...)”. (GONÇALVES, p. 393).

Fica claro e evidenciado de que a sexualidade dos adotantes pouco importa para uma adoção, sendo necessário além dos requisitos listados pelo ECA e os procedimentos, o que se preserva é a dignidade da criança, o lar onde irá viver, o afeto para com os adotantes. Busca-se uma família para um bom crescimento e desenvolvimento da criança e do adolescente.

REQUISITOS DA ADOÇÃO

Os requisitos para adoção não se diferem de casais heterossexuais para homoafetivos. O ECA fez uma abrangência para que a criança ou adolescente possa ser adotado com segurança. Os principais requisitos exigidos pelo ECA são, segundo Gonçalves (2013):

- a) Idade mínima de 18 anos para o adotante (ECA, art. 42, caput);
- b) Diferença de dezesseis anos entre adotante e adotado (art. 42, § 3º);
- c) Consentimento dos pais ou dos representantes legais de quem se deseja adotar;
- d) Concordância deste, se contar mais de 12 anos (art. 28, § 2º);
- e) Processo judicial (art. 47, caput);
- f) Efetivo benefício para o adotando (art. 43). (GONÇALVES, p. 403).

Como visto, não há estipulação de que a criança ou o adolescente tenha que ser adotado por casais do sexo diferente, os requisitos para a adoção giram em torno do bem estar do adotado, se a família é bem estruturada para poder gerar uma vida efetiva normal.

Sendo assim, atualmente, não existem dificuldades para casais do mesmo sexo adotarem, visto que, hoje são tratados como iguais aos heterossexuais, passando por cima de possíveis preconceitos ainda existentes. Não há que se falar em discriminação, estando o ECA preocupado verdadeiramente com as vantagens proporcionais ao adotado, ficando a sexualidade dos adotantes extinguida, visto que nem ao menos foi mencionada pela lei tal exigência.

Visto isto, não há nada que impeça um casal do mesmo sexo em adotar criança ou adolescente, pois os requisitos giram em torno do bem estar do adotado,

contando também se a família pode proporcionar uma vida de afeto, carinho e uma boa estrutura familiar para tal adotando.

INTERFERÊNCIA PSICOLÓGICA NA VIDA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

CONCEITO DE HOMOSSEXUALIDADE PARA A PSICOLOGIA

Para a Psicologia, a homossexualidade é um distúrbio de identidade e não uma doença, não é hereditária nem é uma opção consciente ou deliberada. Para “O psicólogo Graña, é um determinismo psíquico primitivo de origem nas relações parentais da concepção até os 3 ou 4 anos de idade, quando se constitui o núcleo da identidade sexual na personalidade do indivíduo, que irá determinar sua orientação sexual” (DIAS, 2011, p. 62-69). Já para Granato (2010, p. 151), “A homossexualidade pode compreender a união entre dois homens ou o relacionamento entre duas mulheres, envolvendo o terreno sexual.”

ESTUDOS SOBRE A NÃO INTERFERÊNCIA PSICOLÓGICA

Estudos mostram que o fato de crianças serem criadas por casais do mesmo sexo em nada influencia na sua criação, isso só vem reafirmar que a criança terá uma vida normal como qualquer outra criada por casais heterossexuais.

Dessa forma explana Maria Berenice Dias

Na Califórnia, há pesquisadores que desde meados de 1970 vêm estudando famílias não convencionais, hippies que vivem em comunidade, casamentos abertos e criados por mães lésbicas e pais gays. O trabalho concluiu que crianças com os dois pais do mesmo sexo são tão ajustadas quanto os filhos de casais heterossexuais. Nada há de incomum quanto ao desenvolvimento do seu papel sexual. As meninas são tão femininas quanto às outras, e os meninos, tão masculinos como os demais. Os pesquisadores não encontram até o momento nenhuma tendência importante no sentido de que filhos de pais homossexuais venham a tornarem-se homossexuais. Portanto, a heterossexualidade dos pais não é garantia de quase nada. DIAS (2007, p.16).

Ainda nesse mesmo sentido observa Maria Berenice Dias:

A enorme resistência em aceitar a homoparentalidade decorre da falsa idéia de que são relações promiscuas, não oferecendo um ambiente saudável para o bom desenvolvimento de uma criança. Também é alegado que a falta de referências comportamentais pode acarretar seqüelas de ordem psicológicas e dificuldades na identificação sexual do filho. Mas estudos realizados ao longo do tempo mostram que essas crenças são falsas. O acompanhamento de famílias homoafetivas com prole não registra a presença de dano sequer potencial no desenvolvimento, inserção social e sadio desenvolvimento dos vínculos afetivos. Nenhuma pesquisa médica ou psicológica obteve êxito em comprovar que a homossexualidade dos pais é fator suficiente o bastante para determinar a sexualidade dos filhos. Isso se torna bastante evidente no fato de serem os adultos homossexuais, na sua grande maioria, filhos de pais heterossexuais, tendo convivido desde tenra idade em ambiente familiar e social onde imperavam os modelos de relacionamentos heterossexuais. DIAS (2007, p. 108).

Há quem diga que pais com esta orientação sexual causariam problemas psicológicos porque seriam um exemplo inadequado. Esse ponto de vista considera que a adotando não teria uma referência de comportamento correta e passaria a ter tendência à homossexualidade e possibilidade de sofrer preconceitos e/ou vergonha da própria origem. Essa fundamentação se baseia única e exclusivamente no preconceito em relação à orientação sexual, sem levar em conta posições legais ou científicas e principalmente, a afetividade.

Pesquisas realizadas na Califórnia desde 1970, afirmam que a sexualidade dos pais não interfere na personalidade dos filhos, ou seja, o desenvolvimento da criança não terá “alterações” devido aos pais serem homoafetivos. Portanto, a adoção por homossexuais não é diferente da realizada por heterossexuais, não havendo nenhum impedimento legal. Os únicos impedimentos a serem enfrentados são o preconceito e julgamento de ramanescentes da sociedade.

Dessa maneira não há que se falar em conseqüências para a criança criada por um casal homoafetivo, foi claramente mostrado que as crenças falsas em torno do tema e o preconceito é que acabam gerando conflitos em torno da adoção,

muitas pessoas acabam por acreditar na falsa idéia que as crianças vão ser influenciadas na escolha da opção sexual, mas se isso fosse verdade os filhos dos heterossexuais não se tornariam gays ou lésbicas na idade adulta.

O PAPEL DO PSICÓLOGO

O papel de um psicólogo é atuar tanto antes, quanto durante e após o processo de adoção. No que se refere ao antes, o profissional psicólogo deve realizar sessões com o interessado em adotar, esclarecendo possíveis dúvidas e questionamentos que esses tenham a respeito do processo, assim como promovendo um ambiente de escuta a respeito de medos e expectativas do indivíduo ou casal com a criança que está para chegar.

Durante a adoção, o psicólogo se faz presente em uma das etapas fundamentais do processo, a chamada entrevista preliminar, na qual é realizado um estudo psicossociopedagógico. O profissional da área da Psicologia, juntamente com um assistente social avaliam se o ambiente familiar é adequado para a chegada de uma criança, se a adoção releva benefícios reais para o adotando, bem como se os interessados estão preparados e mostram compatibilidade com a adoção. Neste contexto, esse profissional é de suma importância, pois é quem determina ou não a continuidade do processo de adoção.

O psicólogo também atua durante o tempo de convivência entre a criança e os interessados, ajudando os adultos na promoção de um ambiente adequado e a criança na melhor adaptação ao desconhecido.

PRECONCEITO NA ADOÇÃO POR CASAIS HOMOAFETIVOS

REFLEXÕES

Em nenhum momento, a legislação aponta como requisito para adotar-se, a orientação sexual do adotante, ou seja, não há razão legal para que uma pessoa não seja considerada apta para adotar devido à sexualidade.

VENOSA (2005, p.315). “poderá o indivíduo homossexual adotar, contudo, dependendo da avaliação do juiz, pois nessa hipótese, não se admite qualquer discriminação”.

DIAS (2013, p.205) “não é crime nem pecado; não é uma doença nem um vício. Também não é um mal contagioso, nada justificando a dificuldade que as pessoas têm de conviver com homossexuais. É simplesmente uma outra forma de viver”.

MACIEL (2015) “preenchidos os requisitos pelos pais homossexuais e observando o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, não existem pretextos cabíveis para negar a adoção e a constituição de uma família”.

A DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA

A Declaração dos Direitos da Criança impede que a criança seja vítima de 3 preconceitos, de raça, sexo e religião, seja sua ou de sua família . Se, portanto, a família que intenciona adotar não tem o formato tradicional, a criança não pode ser vítima de preconceito e ter, assim, obstaculizada a adoção. Por outra palavra, a criança não pode ser de certo modo “punida” e deixar de ter uma família pela raça, sexo, orientação sexual, idade ou religião dos que intencionam adotá-la. Como se colhe do primeiro princípio da Declaração dos Direitos da Criança, a vedação do preconceito é uma via de duas mãos: nem a criança e tampouco sua família podem ser vítimas, à vista da proteção integral. Com efeito, Maria Berenice Dias (2012) anota que:

Ninguém questiona que o ideal é crianças e adolescentes crescerem junto a quem lhes trouxe ao mundo. Mas há uma realidade que precisa ser arrostada sem medo. Quando a convivência com a família natural se revela impossível ou é desaconselhável, melhor atende ao interesse de quem os pais não desejam ou não podem ter consigo, ser entregue aos cuidados de quem sonha reconhecê-lo como filho. A celeridade deste processo é o que garante a convivência familiar, direito constitucionalmente preservado com absoluta prioridade (cf 227).

“Ainda há muito preconceito. As pessoas acham que homossexuais são depravados, que têm uma vida desregrada, sem limites ou valores e com maus

hábitos. Essa é uma imagem errônea". Afirma a psicóloga Marina Vasconcellos, especializada em Psicodrama Terapêutico, Psicodramatista Didata e Terapeuta Familiar e de Casal. "Há o preconceito de achar que pais homoafetivos irão passar orientação sexual para as crianças e isso não existe".

"Outro fator que dissemina o preconceito é a ideia de que a criança necessita de referências masculinas e femininas. Isso é verdade, porém, não necessariamente essa referência deve vir do pai ou da mãe. Tanto é que os filhos criados somente pelas mães, cujos pais abandonaram, crescem sem problema algum", esclarece Marina Vasconcellos. Ao que tudo indica o único fator prejudicial aos pequenos é o preconceito.

Os casais homoafetivos têm atingido a busca por seus direitos, o fim do preconceito e tem como reconhecimento a união homoafetiva como entidade familiar, mesmo com passos lentos na justiça, tem ganhado grande efeito. Quanto a questão da adoção ainda gera muita polemica e preocupações quanto ao desenvolvimento intelectual e psicológico da criança.

O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Já no que dispõe a legislação ordinária, também não se verifica qualquer impedimento, no que toca à possibilidade de casais homossexuais adotarem. Além disso, o artigo 43 do Estatuto da Criança e do Adolescente, assim dispõe, "*in verbis*":

"a adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos."

São requisitos objetivos para adoção de uma criança, o disposto no artigo 42 da Lei 8.069:

"Podem adotar os maiores de vinte e um anos, independentemente de estado civil.

§ 1º Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando.

§ 2º A adoção por ambos os cônjuges ou concubinos poderá ser formalizada, desde que um deles tenha completado vinte e um anos de idade, comprovada a estabilidade da família.

§ 3º O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando.

§ 4º Os divorciados e os judicialmente separados poderão adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas, e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância da sociedade conjugal.

§ 5º A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença”.

Conforme anteriormente demonstrado, o Estatuto da Criança e do Adolescente autoriza a adoção por uma única pessoa, não fazendo qualquer menção ao que se refere à orientação sexual do adotante. Desta feita, fácil concluir que um homossexual, ocultando sua condição, venha a obter a adoção de uma criança, trazendo-a para conviver com quem mantém um vínculo afetivo estável.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O amor à prole seguramente é um dos mais transformadores nas nossas vidas. O que transcende, em muito, o vínculo meramente biológico-sanguíneo. Não pode, portanto, o Estado, através de um Poder Judiciário, retrogrado, obstar que tal nobre inclinação se efetive, sob pena de conferir a este contingente de crianças mais um tipo de violência, e talvez a mais grave delas – a legitimação do desamor, chancelada por nossas autoridades, em nome da intolerância, emocionalmente condicionada, baseada em pensamentos discriminatórios, propagando, assim, a aniquilação, de uma só vez, dos direitos dos casais homossexuais, bem como os das inocentes crianças e adolescentes, que nada fizeram para merecer mais esta rejeição, agora por parte de nossas instituições.

Oportuno sobrelevar que, ainda que se presuma que o Estatuto da Criança e do Adolescente não tenha cogitado da hipótese de adoção por um casal homossexual, acreditamos piamente na viabilidade de que tal ocorra, independentemente de qualquer alteração legislativa prévia, pelos motivos anteriormente expostos, exatamente nos mesmos moldes do que ocorre em casais heterossexuais ao se habilitarem para adoção.

Não podemos mais permitir que seja negada a estas crianças desamparadas a chance de se verem cuidadas como devem, e de serem criadas dentro de um lar onde exista amor, baseados apenas e tão somente em premissas tolas que só nos fizeram e nos fazem caminhar para trás. O obscurantismo medieval de nossos preconceitos e prejulgamentos deve, imperiosamente, ceder lugar à luz. Sejamos mais humanos e deixemos de lado a nossa sanha difamatória, replicando conceitos pré-fabricados que não nos cabem mais.

REFERÊNCIAS

__ **Código Civil.** LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.

__ **Código Civil.** LEI N°3.071, DE 1° DE JANEIRO DE 1916.

__ **Código dos menores.** Lei n°6.697, de 10 de outubro de 1979.

__ **Estatuto da Criança e do Adolescente.** Lei Federal n°8069/90

__ **Lei n° 12.010,** de 3 de agosto de 2009.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Texto promulgado em 05 de outubro de 1988.

DIAS, M. B. **Famílias Modernas:** (inter) secções do afeto e da lei. Revista Brasileira de Direito de Família, v.2, n.8, p. 62-69, 2011.

DIAS, Maria Berenice. **A família homoafetiva e seus direitos.** Revista do Advogado, São Paulo, Editora AASP Associação dos Advogados de São Paulo, ano XVII, p. 110, maio 2007.

DIAS, Maria Berenice. **Adoção sem preconceito,** 2013. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cord2_489\)adocao_sem_preconceito.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cord2_489)adocao_sem_preconceito.pdf)>. Acesso em: 30 de ago. de 2018 23:00 h

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 8 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.9

DIAS, Maria Berenice. **Manual do Direito das Famílias.** 9. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro:** direito de família. V. 6. 11. Ed. São Paulo: 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro:** direito de família. V. 6. 11. Ed. São Paulo: 2013.

GRANATO, E. F. R. **Adoção: doutrina** e prática com abordagem do novo código civil. Curitiba: Juruá Editora, 2003.

GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. **Adoção: doutrina** e prática. Curitiba: Juruá, 2010.

MACIEL, K. "*et al*". **Curso de direito da criança e do adolescente: Aspectos teóricos e práticos**. 8. Ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

VASCONCELLOS, Marina. **Brasileiros contra a adoção por casais homossexuais**. Disponível em:

<<https://vilamulher.uol.com.br/familia/planejamento/brasileiros-contra-a-adocao-por-casais-homossexuais-8-1-52-70.html>>. Acesso em: 01 de set. de 2018 15:00 h

VENOSA, S. de S. **Direito Civil**. 5 Ed. São Paulo: Atlas, 2005.